

# **L E I N° 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS  
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO FAMILIAR PARA CRIANÇAS  
E ADOLESCENTES, E DO PROGRAMA DE  
APOIO À FAMÍLIA GUARDIÃ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Angra dos Reis o Serviço de Acolhimento Familiar destinado à garantia de direitos de crianças, adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determinada pela autoridade judiciária competente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

**I** – acolhimento: medida protetiva prevista no artigo 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

**II** – família natural: o grupo formado pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, nos termos do artigo 25 do ECA;

**III** – família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e/ou mantenham vínculos de afinidade e afetividade, nos termos do parágrafo único do artigo 25, do ECA;

**IV** – família substituta: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28, do ECA;

**V** – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**VI** – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, com a finalidade de prestar apoio financeiro nas despesas deste;

**VII** – família guardiã na família extensa (guarda subsidiada): aplica-se a situações onde a guarda da criança ou adolescente que precise ser afastada de seus pais é transferida, por ordem judicial, à família extensa ou com vínculos afetivos como, por exemplo, padrinhos, vizinhos, padrastos, entre outros.

**Art. 3º** A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

**I** – Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

**II** – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**III** – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – Órgãos gestores das políticas municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte e Cultura;

**V** – Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade e, excepcionalmente, a jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.069/1990.

**Art. 5º** O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Angra dos Reis que tenham seus direitos ameaçados ou violados, e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

**§ 1º** Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar farão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.

**§ 2º** A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada e poderá ser interrompido por ordem judicial.

## **CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**Art. 6º** O Serviço de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

**I** – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

**II** – atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família natural ou extensa/ampliada, por meio da medida protetiva prevista no artigo 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo ECA;

**III** – proporcionar atendimento individualizado a crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seu retorno às respectivas famílias, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

**IV** – contribuir para a superação da situação vivida por crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes;

**V** – articular com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas a fim de potencializar o cuidado e a proteção por parte das famílias acolhedoras e das famílias naturais e extensas.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS**

**Art. 7º** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com recursos orçamentários próprios alocados no orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, podendo contar, de forma complementar, com recursos provenientes de co-financiamentos das esferas Estadual e Federal.

**Art. 8º.** Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

**I** – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

**II** – capacitação continuada para a equipe técnica e de apoio, preparação e formação das famílias acolhedoras;

**III** – acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

**IV** – espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

**V** – manutenção de veículos e equipamentos.

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

### **CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal, por meio de sua Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de decretos, que observarão a legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 11.** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de famílias guardiãs e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

### **CAPÍTULO V DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E EQUIPE**

**Art. 12.** O Serviço de Acolhimento Familiar contará com uma coordenação com as seguintes atribuições, sem prejuízo das demais aqui não especificadas:

**I** – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o órgão responsável pela Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidades;

**II** – encaminhar, em tempo hábil, relatório mensal ao departamento financeiro da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança/adolescente acolhido; data do nascimento do acolhido; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais; valor a ser pago;

**III** – encaminhar, em tempo hábil, ao departamento financeiro, relação de nome das famílias, nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

**IV** – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

**V** – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

**VI** – encaminhar à autoridade judiciária competente uma cópia do Plano Individual de Atendimento – PIA de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**VII** – cumprir as obrigações previstas nesta lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

**VIII** – monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do Serviço;

**IX** – acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras.

**Art. 13.** Compete à equipe técnica do Serviço:

**I** – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

**II** – acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

**III** – acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

**IV** – elaborar e acompanhar a execução do PIA – Plano Individual de Atendimento.

**Art. 14.** A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

**§ 1º.** O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá realizar-se da seguinte forma:

**I** – visitas domiciliares;

**II** – atendimento psicológico prestado pela rede pública de saúde;

**III** – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

**IV** – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

**§ 2º** O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

**§ 3º** A equipe técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

**§ 4º** A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela equipe técnica em conjunto com a família natural.

**§ 5º** Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, a equipe técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades de reintegração familiar.

### **CAPÍTULO VI DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 15.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

**Art. 16.** Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

**Art. 17.** São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

**I** – ser maior de 18 (dezoito) anos, sem restrição quanto ao estado civil;

**II** – ser residente no Município há mais de um ano;

**III** – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

**IV** – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;

**V** – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

**VI** – apresentar boas condições de saúde física e mental;

**VII** – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;

**VIII** – comprovar renda familiar;

**IX** – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

**X** – parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

**XI** – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da equipe técnica.

## **LE I Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**Art. 18.** Atendidos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

**Art. 19.** O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

**II** – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

**III** – comprovante de residência;

**IV** – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

**V** – comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;

**VI** – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);

**VII** – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.

**Art. 20.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

**Parágrafo único.** A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

**I** – participação em cursos e eventos de formação;

**II** – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

**III** – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**Art. 21.** São obrigações da família acolhedora:

**I** – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

**II** – atender às orientações da equipe técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

**III** – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço;

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**IV** – contribuir na preparação da criança e do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica interdisciplinar;

**V** – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

**Art. 22.** A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Serviço.

**Parágrafo único.** A Coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.

**Art. 23.** O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço;

**II** – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no artigo 17 desta lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do Serviço;

**III** – por determinação judicial.

### **CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 24.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

**§ 1º** A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor *per capita* equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

**§ 3º** Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

**§ 4º** Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**I** – pessoas usuárias de substância psicoativas;

**II** – pessoas que convivem com o HIV;

**III** – pessoas que convivem com neoplasia (câncer);

**IV** – pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs);

**V** – excepcionalmente, a critério da equipe técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a equipe técnica do Serviço deverão manter em arquivo, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança e do adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio a ser concedido por criança ou adolescente acolhido será de um piso nacional de salário, a ser depositado em conta bancária indicada por aquele que detiver a guarda judicial.

§ 9º O pagamento da bolsa-auxílio levará em conta o mês de referência do ingresso da família no programa, sendo que o primeiro pagamento será feito de forma proporcional.

§ 10. A bolsa-auxílio poderá ser, excepcionalmente, destinada a famílias extensas ou com vínculos afetivos do Programa de Apoio à Família Guardiã, cuja renda familiar não ultrapasse a 03 (três) pisos nacional de salários. A necessidade deste benefício será avaliada pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.

**Art. 25.** A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

**I** – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

**II** – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante todo o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a vinte (vinte) dias;

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**III** – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 20 (vinte) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

**IV** – quando o acolhido for beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% do valor do benefício recebido em conta-poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, salvo no caso de determinação judicial em contrário.

**Parágrafo único.** A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

### **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 26.** O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, conforme preconizado pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, por meio do ciclo de monitoramento e avaliação contínuo, pela Coordenação e pela equipe técnica do Serviço.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e ao Conselho Tutelar acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento Familiar, na modalidade Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude, quando necessário for, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento do mesmo ou qualquer evento em desacordo com suas normativas.

### **CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE APOIO À FAMÍLIA GUARDIÃ**

**Art. 27.** Fica criado o Programa de apoio à Família Guardiã na Família Extensa ou com vínculos afetivos, com a finalidade de subsidiar a guarda de crianças e adolescentes, que em razão do falecimento de seus pais, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocados em família substituta na forma de guarda subsidiada, por decisão judicial, observados os termos da presente lei.

**§ 1º** Os casos previstos no *caput* ocorrem nas situações em que se verifica que, apesar de contar com condições afetivas e de ofertar cuidados à criança ou ao adolescente, a família extensa ou com vínculos de afinidade e afetividade necessitem de acompanhamento e de recursos financeiros para cumprir adequadamente seu papel de cuidado e proteção.

**§ 2º** O auxílio financeiro para a Família Guardiã na Família Extensa ou com vínculo afetivo será ofertado nos mesmos moldes da bolsa-auxílio prevista para a família acolhedora, conforme disposto nos artigos 24 *usque* 26, desta lei.

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

§ 3º O objetivo do amparo da criança ou do adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

**Art. 28.** A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e ao adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º As famílias interessadas serão cadastradas pelo Serviço de Acolhimento Familiar, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da lei.

§ 2º A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes.

§ 3º O grupo de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no artigo 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º A equipe interdisciplinar do serviço de acolhimento familiar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família guardiã.

§ 5º A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou o adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio.

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, sempre que solicitada for, fornecerá a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca.

§ 7º Compete à Coordenação do Programa de Acolhimento Familiar e sua equipe interdisciplinar o acompanhamento do Programa de apoio à Família Guardiã, devendo observar, no que couber, as regras estabelecidas para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 29.** O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

**I** – oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;

**II** – proporcionar ambiente sadio de convivência;

**III** – oportunizar condições de socialização;

**IV** – oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;

**V** – oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e profissionalização.

## **LEI Nº 3.998, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021**

**Art. 30.** A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania, atuará de maneira articulada e integrada, providenciando o acompanhamento das famílias substitutas e a adaptação da criança e do adolescente através da equipe técnica interdisciplinar do Serviço de Família Acolhedora, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

**Art. 31.** A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei nº 8.069/90.

**Art. 32.** A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania.

§ 1º A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou do adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** Aplicam-se as regras desta lei, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para a execução do Serviço de Acolhimento Familiar e do Programa de apoio à Família Guardiã.

**Art. 34.** A Secretaria de Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania poderá, em caráter suplementar, editar normas operacionais.

**Art. 35.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

***FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO***  
***Prefeito***